



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
da Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários CMVM
Dr. Carlos Tavares
Rua Laura Alves, 4
1050-138 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 2 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

1. A posição mensal das carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliários, clientes institucionais e particulares de gestão discricionária, geridas por sociedades da ESAF.
2. Identificação das contrapartes envolvidas em eventuais operações de transmissão (compra ou venda) em mercado secundário de instrumentos emitidos pelo Grupo Ongoing.
3. Informação circunstanciada sobre ações de supervisão realizadas pela CMVM às sociedades gestoras pertencentes à ESAF designadamente as datas em que se realizaram, o seu âmbito, eventuais medidas impostas pelo supervisor e seu acompanhamento.
4. As informações atrás solicitadas deverão reportar ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2014.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Permito-me lembrar V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos, *da comissão*

Palácio de São Bento, em 13 de fevereiro de 2015

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)